


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Doutor Carlos Sampaio, 190, . - Centro

CEP: 16300-019 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: upj1a4penapolis@tjsp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo nº: **1500090-70.2026.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Direitos da Personalidade**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

**1. O pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada incidental, deve ser deferido.**

**2.** Com efeito, de acordo com os documentos que instruem a inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO instaurou inquérito civil para apurar a **recusa sistemática, por parte do MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS/SP, ora requerido, de fornecer transporte ambulatorial do SUS para atendimento de idosos** abrigados em Instituições de Longa Permanência para Idosos de natureza privada (ILPI's).

Conforme apurado no bojo do referido inquérito civil, o réu estaria se recusando a atender às solicitações de remoção e transporte de idosos inclusive nos casos de urgência e emergência, ao argumento de que sua obrigação restringir-se-ia aos idosos amparados diretamente pelo Poder Público, o que excluiria, portanto, aqueles assistidos por estabelecimentos particulares.

De acordo com a municipalidade, as Resoluções RDC n.º 238/2005 e 502/2021 da ANVISA estabelecem que, nesses casos, o transporte dos idosos seria de responsabilidade exclusiva das instituições privadas.

Entretanto, como bem pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na inicial, a recusa sistemática do Poder Público municipal em atender às solicitações de remoção e transporte de idosos abrigados em ILPI's particulares em casos de urgência e emergência contraria o direito à saúde dos idosos, previsto na Constituição Federal e na legislação de regência (Lei n.º 8.080/1990 e Lei n.º 10.741/2003).

Com efeito, **é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde**, nos termos do artigo 196 da CF, que assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Doutor Carlos Sampaio, 190, . - Centro

CEP: 16300-019 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: upj1a4penapolis@tjsp.jus.br

*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Referido direito deve ser assegurado por meio de políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, **incluindo o transporte necessário para a assistência à saúde daqueles que não têm condições de custeá-lo ou se deslocar de outra forma.**

Por seu turno, a Lei n.º 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece em seu artigo 7º, inciso IV, que o sistema deve pautar-se pela “**igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie**” (grifos meus). Mais adiante, em seu artigo 18, inciso I, referido diploma legal atribuí à direção municipal do sistema o dever de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde, o que naturalmente **inclui o transporte para atendimento de saúde.**

Já o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) impõe ao Estado o **dever de proteção integral à pessoa idosa**, bem como a **prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos**, o que abrange o direito à saúde e à assistência social. Nesse particular, o artigo 15 do referido diploma legal assegura a **atenção integral à saúde da pessoa idosa pelo SUS**, além de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

É bem verdade que o artigo 15, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Idoso, ao se referir ao dever do Estado de prover atendimento domiciliar e transporte, refere-se de forma expressa às “*pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos*”.

Todavia, como bem pontuado pela representante do *Parquet* na peça de ingresso, “*a interpretação conferida pelo Município de Penápolis ao artigo 15, §1º, inciso IV, do Estatuto do Idoso, no sentido de que o dever de atendimento domiciliar e transporte se restringe aos idosos acolhidos em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos, viola o princípio da isonomia e o caráter universal do direito à saúde*” (sic) (fl. 05 – grifos meus).

Por sua vez, “*as resoluções da ANVISA, por possuírem natureza de normas infralegais, não podem contrariar ou restringir direitos assegurados pela Constituição Federal e por lei federal (Estatuto do Idoso e Lei nº 8.080/90). O transporte sanitário de urgência e emergência constitui ação essencial do SUS, destinada a garantir o acesso tempestivo aos serviços de saúde, especialmente nos casos em que há risco à vida ou à integridade física do*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Doutor Carlos Sampaio, 190, . - Centro

CEP: 16300-019 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: upj1a4penapolis@tjsp.jus.br

*paciente. Trata-se, portanto, de serviço que integra as ações de atenção à saúde de responsabilidade do poder público, não podendo ser recusado sob o fundamento de que o paciente se encontra institucionalizado em ILPI particular”* (sic) (fl. 06 – grifos meus).

Em suma, o município tem o dever legal e constitucional de garantir o transporte para idosos em instituições de longa permanência, especialmente em situações de urgência e emergência, como parte da efetivação do direito à saúde e à dignidade da pessoa idosa.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSPORTE ESPECIALIZADO PARA PORTADOR DE NECESSIDADE – Insurgência contra decisão de deferimento da liminar – Presença dos requisitos da tutela de urgência – Existência de plausibilidade do direito alegado e risco de dano irreparável, ante as graves enfermidades do paciente – Direito à saúde em todas as suas dimensões, garantido no artigo 196 da Constituição Federal - Decisão mantida – Recurso improvido. [...] A necessidade do serviço de transporte, na hipótese em apreço, a ser prestado pelo Município está intimamente ligada à assistência à saúde, de modo a privilegiar o direito à saúde em todas as suas dimensões, garantido no artigo 196 da Constituição Federal [...]. Ademais o transporte aqui discutido tem assento, ainda, no artigo 18, inciso V, da Lei Federal nº 8.080/90, a Lei Orgânica da Saúde, que instituiu o SUS [...]. Nessa esteira, a recusa da Administração em fornecer o necessário serviço de transporte à Agravada afronta o direito constitucional de ter acesso integral à saúde, garantido a todos. Ademais, não pode a Administração eximir-se da obrigação, pois a saúde constitui direito fundamental do cidadão, o que torna inadmissível a criação de qualquer obstáculo. [...]”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2055029-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2024; Data de Registro: 23/03/2024 – grifos meus); **“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo preveem a responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde e à assistência integral ao idoso, inclusive na modalidade de entidade de longa permanência, quando verificada a insuficiência de recursos financeiros e familiares. [...] IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: 1. O Estado tem responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde e assistência ao idoso. 2. A ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas é necessária para assegurar o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Doutor Carlos Sampaio, 190, . - Centro

CEP: 16300-019 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: upj1a4penapolis@tjsp.jus.br

*cumprimento de direitos fundamentais.* [...]” (TJSP; Apelação Cível 1021204-50.2024.8.26.0032; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2025; Data de Registro: 14/07/2025 – grifos meus).

Não se pode olvidar que o poder público, seja qual for a sua esfera de atuação no âmbito da organização federativa (União, estados, Distrito Federal e municípios), tem a incumbência de formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no supracitado artigo 196 da Constituição Federal.

Desse modo, o Estado não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em conduta omissiva inconstitucional, que pode, e deve, ser atacada pela via jurisdicional.

Ressalte-se que a determinação judicial de determinar ao Poder Público Municipal que atenda às solicitações de remoção e transporte de idosos que estejam em ILPI's particulares em casos de urgência e emergência **não implica em violação ao princípio da separação de poderes**, porquanto visa dar concretude ao direito fundamental à vida e à saúde.

Cabe ainda destacar que a prestação de ações e serviços de saúde é obrigação concorrente e solidária da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, razão pela qual **qualquer um deles pode ser acionado judicialmente** para ser compelido a dar concretude às normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem o pleno acesso do cidadão às ações da área da saúde.

Finalmente, e não menos importante, considerando-se que a indisponibilidade dos direitos à vida e à saúde, bem como o interesse e a relevância social da proteção desses direitos, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ostenta legitimidade ativa para a propositura da presente demanda** visando à tutela dos referidos direitos, sendo irrelevante o fato de a tutela jurisdicional contemplar pessoa individualmente considerada.

Com efeito, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, “São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, estabelece o artigo 74 da Lei n.º 10.741/2003 que “Compete ao Ministério Público: [...] III – atuar como *substituto processual do idoso em situação de risco*, conforme o disposto no art. 43 desta Lei” (grifo meu).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Doutor Carlos Sampaio, 190, . - Centro

CEP: 16300-019 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: upj1a4penapolis@tjsp.jus.br

Finalmente, prevê o artigo 81 do referido diploma legal que o MINISTÉRIO PÚBLICO possui **legitimidade concorrente** para promover as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos.

Portanto, **estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, c/c artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, para a concessão da tutela provisória de urgência na modalidade tutela antecipada**, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante à **probabilidade do direito**, verifico, mediante juízo de cognição sumária, que o impetrante aparenta ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparenta merecer proteção. Como bem explica Fredie Didier Jr., “*é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzido aos efeitos pretendidos*” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. Ed. Salvador, Juspodivm, 2015, v.2, p. 596).

Relativamente ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, mostra-se desarrazoado aguardar a análise da pretensão do impetrante apenas ao final do procedimento, mediante cognição exauriente, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. Como é sabido, a tutela provisória de urgência pressupõe “*a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito*”. O **perigo de dano** deve ser concreto (certo), atual e grave (com aptidão para prejudicar o impedir a fruição do direito). Além disso, o dano deve ser irreparável (cujas consequências são irreversíveis) ou de difícil reparação (que provavelmente não será ressarcido) (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. Ed. Salvador, Juspodivm, 2015, v.2, p. 597).

Finalmente, constato que **os efeitos práticos da decisão são reversíveis**, isto é, é perfeitamente possível o retorno ao *status quo ante* em caso de revogação da tutela antecipada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Doutor Carlos Sampaio, 190, . - Centro

CEP: 16300-019 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: upj1a4penapolis@tjsp.jus.br

não havendo que se falar em prejuízo para a parte requerida.

**3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada**, para determinar que o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, passe a **atender a todas as solicitações de remoção e transporte de idosos que estejam em Instituições de Longa Permanência de Idosos de natureza privada** situadas neste Município em casos de emergência e urgência, mediante o fornecimento de ambulância adequada.

Em caso de descumprimento injustificado da obrigação de fazer imposta: a) incidirá **multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais) para cada recusa indevida; e b) será requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de **crime de desobediência**, bem como oficiado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração da prática de **ato de improbidade administrativa**, por parte do(s) servidor(es) público(s) responsável(eis) que tenha(m), injustificadamente, deixado de cumprir a determinação exarada por este Juízo.

**4. Cite-se o requerido, acima qualificado, dos termos da inicial. Advirto-o(a) de que, não sendo contestado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na peça de ingresso, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigo 335, III, c.c. artigo 341, ambos do CPC). Todos os documentos necessários ao pleno julgamento da causa devem ser trazidos na inicial e na contestação e não haverá prazo adicional para juntada de documentos que não sejam novos, artigo 434 do CPC.**

Intime-se.

Penápolis, 20 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**